



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720601/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.208 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente V. PILATIEMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/09/2011

O CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO FISCO. VIOLAÇÃO AO DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DEVER DO FISCO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA- DEBCAD 50.002.604-1, CFL.38, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com a redação da MP 449, de 03.12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 213 a 215, com período de apuração de 01/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 17 e 18.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 10/09/2011, conforme AR, de fls. 219.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 224 a 227, recebida, em 11/10/2011, estando acompanhada dos documentos, de fls. 228 a 245.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 247.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-41.305 - 5ª, Turma DRJ/CTA, em 29/05/2013, fls. 254 a 257.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/06/2013, conforme Termo de Abertura de Documento, de fls. 259, bem como pelo Termo de Ciência Por Decurso de Prazo, em 20/06/2013, fls. 261.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 263 a 268, recebida, em 17/07/2013, acompanhada dos documentos, de fls. 269 a 280, e, ainda, documentos, de fls. 283 a 296.

As teses recursais sumariadas estão a seguir descritas.

Mérito.

- que a alegação de que a recorrente não aprestou a totalidade dos documentos, não passa de mera suposição, pois o fisco não identificou a suposta irregularidade, sendo que todos os documentos necessários e suficientes a provar as operações da recorrente foram

apresentados, tendo a recorrente disponibilizados planilhas anuais com o intuito de auxiliar o trabalho fiscal;

- que o fisco deveria ter demonstrado suficientemente os eventos considerados como fundamentos da atuação, pois ao lançamento é ato administrativo, demandando fundamentação, cita Paulo de Barros Carvalho;
- que caberia ao fisco desconstituir o que demonstrado na impugnação;
- Dos pedidos e requerimentos: a) recebimento e processamento do recurso; b) com total provimento, reformando a decisão recorrida e desconstituindo o auto de infração.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 298.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 06/11/2014, Lote 03, fls. 299.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Mérito.

O agente fiscal lançador não fez suposição da ocorrência da infração, mas na realidade tal agente demonstrou de forma efetiva e simples a ocorrência da infração, basta ler as passagens do REFISC, abaixo transcritas.

Analisando os documentos apresentados referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, foi constatado que a Autuada deixou de apresentar a totalidade das Cartas-Frete, dos Conhecimentos Internacionais de Transporte Rodoviário – CRT, dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC e dos Manifestos Internacionais de Carga – MIC.

Salientamos que tais documentos foram solicitados por diversos meios: durante a Diligência, no Termo de Intimação Fiscal 003 e no curso da ação fiscal, no Termo de Início de Procedimento Fiscal e no Termo de Intimação Fiscal 004. Entretanto, a Autuada não disponibilizou a totalidade dos documentos para nosso exame, se limitando a enviar, em 29 de abril de 2011, planilhas anuais com a relação de Cartas Frete emitidas pela empresa. Vide relação das solicitações abaixo:

Meio de solicitação	Período	Documento solicitado
Diligência - TIF 003	01/2007 a 12/2009	Cartas Frete
Diligência - TIF 003	01/2007 a 12/2009	CRTC = Conhecimento de Transporte Rodoviários de Cargas
Diligência - TIF 003	01/2007 a 12/2009	MIC's = Manifesto Internacional de Carga
TIPF	01/2007 a 12/2007	CRT = Conhecimento de Transporte Rodoviário
TIPF	01/2007 a 12/2007	Cartas Frete
TIPF	01/2007 a 12/2007	CRTC = Conhecimento de Transporte Rodoviários de Cargas
TIPF	01/2007 a 12/2007	MIC's = Manifesto Internacional de Carga
TIF 004	01/2007 a 12/2009	CRT = Conhecimento de Transporte Rodoviário
TIF 004	01/2007 a 12/2009	Cartas Frete
TIF 004	01/2007 a 12/2009	CRTC = Conhecimento de Transporte Rodoviários de Cargas
TIF 004	01/2007 a 12/2009	MIC's = Manifesto Internacional de Carga

Desta forma, a infração está configurada, pois nos termos da lei o contribuinte tem o dever de apresentar ao fisco os documentos solicitados, sendo prerrogativa do fisco examinar os documentos que entender necessários, artigo 195, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91.

A lei não autoriza o contribuinte a substituir os documentos solicitados pelo fisco por planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte, sendo dever deste apresentar os documentos que dão suporte e que demonstram a realização de suas operações.

O órgão julgador de primeiro grau deixou claro em sua decisão os motivos e fundamentos pelos quais não acatou a impugnação.

6.2. Cabe observar, no caso, que a empresa incorreu em infração ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e aos artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, a seguir transcritos, ao deixar de apresentar à fiscalização a totalidade das Cartas Frete, dos Conhecimentos Internacionais de Transporte Rodoviário – CRT, dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC e dos Manifestos Internacionais de Carga – MIC, apesar de formalmente intimada, relativos ao período de 01/2007 a 12/2009, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 213/215.

6.3. Cumpre ressaltar que, todos os documentos solicitados pela fiscalização são indispensáveis a verificação do regular cumprimento das suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. A empresa tinha a obrigação de apresentá-los, e, ao não fazê-lo sujeitou-se a aplicação da penalidade cabível, além de ter sido inscrita na importância que o fisco reputou devida em relação ao pagamento de fretes contabilizados na conta 310103001 FRETES PAGOS, através

dos Processos Comprot Números 10945.720604/201121 e 10945.720605/201175, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário, nos termos do § 3º, do art. 33 da lei 8.212/91:

Lei 8.212/91:

Art. 33 (...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e o Departamento da Receita Federal DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

6.4. Portanto, não procede a alegação da impugnante de que tenha apresentado à fiscalização todos os documentos contábeis e fiscais de cunho obrigatório que lhe foram exigidos.

Processo nº 10945.720601/2011-97
Acórdão n.º **2202-003.208**

S2-C2T2
Fl. 307

Com os esclarecimentos acima rejeito todos os pedidos, pois os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o lançamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

¶